RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.946029/2009-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.946029/2009-71
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	04 de junho de 2014
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	CPFL ENERGIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CPFL ENERGIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14115.MBD2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

A contribuinte transmitiu DCOMP's de fls.01/12, objetivando o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R$ 9.975.598,01 para a compensação de débitos diversos.

Em 09/06/2009, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 13), não homologando as compensações pelo motivo a seguir exposto:

- O valor informado na DCOMP de saldo negativo (R$ 9.975.598,01) não corresponde ao informado em DIPJ (R$ 23.812.892,93).

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 17/06/2009 (fl. 15) e dela recorreu a esta DRJ em 17/07/2009 (fls. 16/24). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- [...];

- Houve erro no montante do saldo negativo informado na DCOMP de n° 03576.92169.150507.1.7.02-4580 e 09594.85267.041006.1.306-3060 (informou o saldo credor como sendo de IRRF quando, na verdade, seria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R$ 13.837.294,93). Referidos equívocos devem ser sanados de ofício pela RFB, pois o programa PER/DCOMP não permite a alteração da natureza do crédito de IRRF para saldo negativo de IRPJ;

- Promover a vinculação das DCOMP n 03576.92169.150507.1.7.02-4580 e 09594.85267.041006.1.306-3060, de modo a refletir o valor real de saldo negativo do IRPJ de R$ 23.812.892,93 (R$ 13.837.294,93 da DCOMP n° 09594.85267.041006.1.306-3060 acrescido de R$ 9.975.598,01);

- Pede o deferimento de seu pleito A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-25.423, de 26/05/2010 (fls. 146/150), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. Retificação.

A retificação da DCOMP deve ser efetuada por meio de programa específico da RFB destinado para este fim e caso impossibilitado de efetuá-la, deverá, a contribuinte, apresentar formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14115.MBD2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/06/2010, conforme documento de fl. 152, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/07/2010 (registro de recepção à fl. 153, razões de recurso às fls. 154/170), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente historia a apuração de IRPJ devido, no ano-calendário 2005, de R$ 1.653.378,78; os valores de estimativa, extintos por compensação ao longo do ano-calendário, no montante de R$ 3.896,668,65; o total de IR retido na fonte, passível de compensação na declaração, de R$ 21.569.603,06; e, como resultado, a apuração de saldo negativo de IRPJ no montante de R$ 23.812.892,93, correspondente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

A seguir, a recorrente busca esclarecer a origem da não conciliação do valor informado de saldo negativo.

- Ao preencher a DCOMP nº 09594.85267.040106.1.3.06-3060 (doc. 08), a qual não faz parte do presente litígio, teria informado, equivocadamente, como crédito o valor de R$ 13.837.294,94 como se fosse imposto retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio (JCP) recebidos, a compensar com o imposto incidente sobre JCP a pagar. Ocorre que esse pagamento se deu em 2006, enquanto que a retenção (crédito) foi em 2005. Daí, o correto teria sido informar que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

- Em decorrência de seu equívoco acima relatado, o saldo negativo informado nas DCOMPs nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580, 38793.84344.241106.1.7.02-9001, 25458.36675.241106.1.3.02-6393, 27543.24791.201206.1.3.02-6767, 21929.27624.221206.1.3.02-4895, 03328.87196.201206.1.3.02-4109 e 09935.84210.221106.1.3.02-9685 (estas, sim, objeto do presente processo) foi também informado com erro, como sendo (R$ 23.812.892,93 – R$ 13.837.294,94 =) R$ 9.975.598,01.

- Ao observar a discrepância entre o saldo negativo apurado na DIPJ e aquele informado nas DCOMPs, a Autoridade Fiscal teria deixado de homologar as compensações.

- A interessada sustenta que mero erro de preenchimento não pode ser fundamento para a negativa de seu direito, posto que o crédito indicado nas declarações seria existente e legítimo. Invoca, em seu favor, o princípio da verdade material, a prevalência do conteúdo sobre a forma.

- Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nº 03576.92169.150507.1.7.02-4580, 38793.84344.241106.1.7.02-9001, 25458.36675.241106.1.3.02-6393, 27543.24791.201206.1.3.02-6767, 21929.27624.221206.1.3.02-4895, 03328.87196.201206.1.3.02-4109 e 09935.84210.221106.1.3.02-9685.

É o Relatório.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14115.MBD2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da não homologação de declarações de compensação (DCOMPs), diante da constatação da Autoridade Administrativa competente de que "*o valor informado na DCOMP de saldo negativo (R$ 9.975.598,01) não corresponde ao informado em DIPJ (R$ 23.812.892,93)*".

No que tange às compensações objeto do presente processo, de se observar que o montante que o contribuinte pretende compensar é inferior ao saldo negativo declarado em DIPJ. Entendo que a divergência identificada não deve ser motivo para que se deixe de analisar o efetivo direito creditório a que faz jus o contribuinte.

Não obstante, não é possível a este Colegiado, com as informações constantes do processo, efetuar essa análise, especialmente diante da falta de informações acerca da DCOMP 09594.85267.040106.1.3.06-3060, mencionada pela recorrente em seus argumentos de defesa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Informe sobre a compensação objeto da DCOMP 09594.85267.040106.1.3.06-3060, especialmente se foi ou não homologada e se essa decisão é, ou não, definitiva na esfera administrativa. Faça juntar aos presentes autos cópia da mencionada DCOMP e outros documentos que comprovem, se for o caso, a utilização do direito creditório ali pleiteado.

2. Informe sobre o efetivo direito creditório a que faz jus a requerente, a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, levando em conta a resposta do item 1, acima.

As informações solicitadas devem ser objeto de relatório conclusivo, do qual deve ser dada ciência à interessada, facultando-lhe, se assim desejar, a oportunidade de se manifestar nos autos, em prazo adequado.

Encerrada a diligência, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14115.MBD2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014 10:45:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/06/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 09/06/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14115.MBD2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
93368DD7EBE3E709975288C5CED98BDB5F4F3ADD

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10880.946029/2009-71. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.